



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

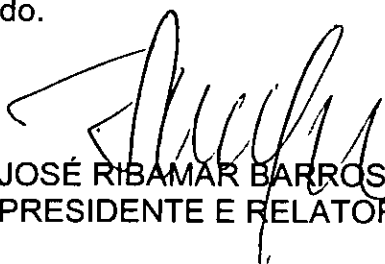
Processo nº. : 10320.002392/2001-71  
Recurso nº. : 139.662  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997  
Recorrente : COLÉGIO DOM BOSCO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ FORTALEZA – CE  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.419

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO – Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado depois de transcorridos trinta dias da ciência da decisão prolatada na primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO DOM BOSCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por impetrado intempestivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002392/2001-71  
Acórdão nº : 106-14.419  
  
Recurso nº : 139.662  
Recorrente : COLÉGIO DOM BOSCO LTDA.

## RELATÓRIO

Colégio Dom Bosco Ltda., sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/FOR nº 3.848, de 05.12.2003 (fls. 143-9), mediante o qual os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, por unanimidade de votos, mantiveram parcialmente o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 15-32, correspondente ao crédito tributário de R\$16.668,37, relativo multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora. O julgado recorrido está assim ementado:

*Multa isolada – O erro na identificação do período de apuração do imposto caracteriza infração à legislação tributária que disciplina o recolhimento do tributo quando ficar comprovado que a impugnante recolheu o Imposto de Renda Retido na Fonte fora do prazo.*

*Falta de Recolhimento. Erro de Fato – Restando comprovado que o auto de infração teve origem em erro de fato cometido pelo contribuinte, quando do preenchimento da DCTF, em um dos códigos de retenção do imposto, há razão para que subsista o lançamento no período em que se configurou tal erro.*

O Acórdão DRJ/FOR nº 3.848, de 05.12.2003, ora recorrido, foi dado ciência ao sujeito passivo em 19.01.2004, conforme Aviso de Recebimento-AR, Intimação nº 004/2004 (fls. 155 e 153). Em 20.02.2004 foi lavrado o Termo de Perempção (fl. 156).

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto à DRF em 20.02.2004 (fl. 157), no qual se destaca que o julgamento de primeira instância foi realizado de forma presumível a teor do relato feito no item 11.1, alínea "c". São juntados cópias



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002392/2001-71  
Acórdão nº : 106-14.419

do Livro Diário e de Cheques datados de 05.02.97 e 05.03.97, relativos a pagamentos de prolabore, o que comprovariam as alegações relativas a erro de fato perpetrado por ocasião da emissão de DCTF.

Não há prova da realização de depósito ou arrolamento de bens exigidos ao seguimento do Recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002392/2001-71  
Acórdão nº : 106-14.419

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto a DRF São Luis - MA em 20 de fevereiro de 2004, enquanto o comprovante da regular notificação do Acórdão prolatado no âmbito da DRJ Fortaleza foi assinado com data de 19 de janeiro de 2004.

Dispõe o art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias** seguintes à ciência da decisão.*

Como visto, a trintena determinada pela legislação supra, completou-se em 18 de fevereiro de 2004, conforme contagem definida no art. 5º do PAF, *verbis*:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Em face da inobservância do prazo recursal, a decisão de Primeira Instância tornou-se definitiva a teor do art. 42, inciso I, do mencionado PAF, *verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002392/2001-71  
Acórdão nº : 106-14.419

Em face do exposto, fica prejudicado o exame das provas apresentadas pela recorrente, nesta esfera. Contudo, registre-se que referido impedimento não se estende a autoridade administrativa a teor do art. 149, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, de 03.10.1969, a seguir:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Referido entendimento encontra-se positivado mediante a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *verbis*:

*Art 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Releva ressaltar que intimação feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, encontra-se regulamentada no art. 23, inciso II, do PAF.

Assim sendo, a intimação feita corretamente ao amparo da lei ao passo que o Recurso Voluntário foi protocolizado intempestivamente, pelo que voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA